

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG.

Sr. Christiano Xavier

Modalidade: Concorrência n. 001/2019.

Secretaria Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
ob. n.º 4534
data: 09/05/19 Hora: _____
GÊTOR DE PROTOCOLO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREAS ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E SEU TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS EM VIGOR E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E SEUS ANEXOS.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão que considerou habilitadas as empresas: CGC CONSSEÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA E SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

A licitante, **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.230.611/0001-51, inscrição estadual nº 062.734.667-0042, situada à Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Belo Horizonte, MG, CEP30.670-195, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal e no art. 109, letra “b”, da Lei Federal nº8.666/93, bem assim pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal 2.545/2002, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão **que considerou habilitadas as empresas, CGC CONSSEÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA E SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, requer a recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa douta comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art.109, parágrafo 4º da Lei Federal nº8.666/93.

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as vias judiciais.

No dizer do insigne Hely Lopes de Meirelles, *in*, Direito Administrativo Brasileiro, 16^a ed., pág. 574:

“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal.

Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reformatio in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinentes do direito público”.

Como poderá ser facilmente verificado por v. Sas., com um simples cotejo entre a documentação apresentada pelas empresas ora Recorridas **CGC CONSSEÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA E SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, e o exigido pelo edital, as mesmas **NÃO**

poderiam ser consideradas HABILITADAS, eis que NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS, SENÃO VEJAMOS.

Nobres Julgadores, como é sabido, o julgamento deve ser objetivo, não tendo a Comissão margem para opções pessoais. **O edital é a regra, e não se pode admitir qualquer surpresa no decurso do procedimento, a não ser com a abertura da documentação de habilitação. Assim, constatado, como no caso dos autos, que sete proponentes apresentaram documentação contrariando a lei e o edital, devendo as mesmas serem inabilitadas.**

O art. 41, caput, da [Lei](#) nº 8.666/93 assevera que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às

propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Nunca é demais asseverar que, como afirmou o eminente Des. Bady Curi, quando do julgamento da Apelação Cível nº038.129-3 – TJMG, “*Os termos do instrumento convocatório são, pois, vinculantes para a Administração e para os competidores; são lei entre as partes. Do disposto no instrumento convocatório não poderão fugir os licitantes, sob pena de alijarem o certame, nem a Administração, pena de invalidar o procedimento. É regra que não admite exceções, nem pode ser postergada, ainda que em benefício do servidor público*”. (decisão proferida em 01.06.1995).

Cumprido destacar, ainda, que, ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.

A comissão de licitação é um órgão colegiado, cujas decisões são tomadas pelas manifestações de todos os seus integrantes, em conjunto, os quais têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de

vícios, como no caso em apreço, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

As discordâncias com os atos praticados pelos seus pares no seio de uma licitação devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária aos demais, servindo tal conduta para obstar a responsabilização solidária daquele membro em caso de ilegalidade/irregularidade.

Ao eliminar a responsabilidade solidária do integrante da Comissão em virtude da ressalva expressa, a Lei pretende que sejam tornados públicos os vícios ocorridos. Desse modo, os envolvidos no vício serão desestimulados a prosseguir na conduta desviada e se tornará mais simples a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever

de adotar outras providências, inclusive levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes.

Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.3” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 480 e 481.

NO CASO EM APREÇO, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR, AS RECORRIDAS CGC CONSSEÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA E SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, DEIXARAM DE CUMPRIR O QUE ESTÁ DISPOSTO NA LEI E NO EDITAL, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER INABILITADAS DO CERTAME, SOB PENA DE COMETIMENTO DE ERRO GRAVE POR PARTE DESSA COMISSÃO.

DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.

Da detida análise da documentação de habilitação apresentadas pelas empresas **CGC CONSSEÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL**

EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA E SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vê-se que as mesmas apresentaram balanço patrimonial do exercício de 2017, contrariando estabelecido no item 5.4.2 do edital, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, destacamos o teor do subitem “5.4.2”, do item 5.4 – Qualificação Econômico-Financeira, do edital em tela:

“5.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (...)”

O edital é claro ao estabelecer que, as empresas apresentem balanço patrimonial, do último exercício social (2018), determina ainda, que, este seja apresentado na forma da Lei. Vejamos o que diz a Lei 8666/93, Art. 31, Inciso I:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifo nosso)

Vejamos o que diz a o Art. 1078, do Código Civil:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.”

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1774 de 22 de dezembro de 2017), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de maio do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, **mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:**

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso)

Portanto, por todo exposto acima, existe fundamento e embasamento legal de que o Balanço Patrimonial apresentado não é relativo ao último exercício social exigível.

Nobres Julgadores, ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, como está ocorrendo até o momento, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Como já dito alhures, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato, **assim INACEITÁVEL a habilitação de licitantes que, como as Recorridas, não atendem ao edital.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Ora, manter a decisão em ora recorrida, acarretará à esta recorrente e à própria Administração sérios prejuízos, contribuindo inclusive para que ocorra comprometimento do Princípio da Legalidade.

Existe, entretanto, a certeza de que a nobre comissão permanente de licitação, saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza.

Ante o exposto, requer que seja JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, com a conseqüente INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: CGC CONSSEÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E

**ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA E SA GESTÃO DE
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI..**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.



VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ROGÉRIO FERREIRA MALTA
CPF: 636.457.346-00
REPRESENTANTE LEGAL

Junta aos altos, cópia da última alteração contratual, procuração, identidade do representante legal, cópia do Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário

02 230 611/0001-51
VINA EQUIPAMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Av. Perimetral, 2521
Distrito Industrial do Jatobá, Mancha B
Barreiro - CEP 30670-195
BELO HORIZONTE - MG



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205298562

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J193086673638

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE

Local

25 Fevereiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7208118 em 28/02/2019 da Empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205298562 e protocolo 190938293 - 26/02/2019. Autenticação: 47AD8E8B445940A843A75310D81EA6CFE6E38CD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/093.829-3 e o código de segurança ZegJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

18ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

RENATO FERREIRA MALTA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 29/04/59 em Belo Horizonte - MG, residente e domiciliado na Rua dos Canários, nº. 1183, bairro Morro do Chapéu, Nova Lima - MG, CEP 34.010-549, portador da Carteira de Identidade nº. 39.948/D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob nº. 501.291.716-20;

CLÁUDIA PIRES LESSA, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, redatora, nascida em 27/06/60 em Belo Horizonte - MG, residente e domiciliada na Rua dos Canários, nº. 1183, bairro Morro do Chapéu, Nova Lima - MG., CEP 34.010-549, portadora da Carteira de Identidade nº. M-1.526.188, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº. 555.440.886-91;

Únicos sócios componentes da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA denominada **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 02.230.611/0001-51, devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS sob o nº. 3120529856-2 em 08/10/97, resolvem de comum acordo promover ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, mediante cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO ÚNICA) – ABERTURA DE FILIAL:

Deliberam os sócios por unanimidade, procederem a abertura da seguinte Filial:

FILIAL TEÓFILO OTONI: Estabelecida a Córrego Mestre Campos, S/N, Zona Rural, Teófilo Otoni – MG, CEP 39.807-000, não possui destaque de Capital Social, sendo, de responsabilidade da Matriz e terá o Objeto Social de:

- A) Gestão de resíduos sólidos, projetos, licenciamento, manutenção, exploração e implantação da Central de Tratamento de Resíduos do Vale do Mucuri (CTR VM).
- B) Assessoria técnica, planejamentos, laudos e projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO) A sociedade pode, a qualquer tempo, abri ou fechar Filiais, no país ou fora dele, por ato de seus ADMINISTRADORES ou por deliberação dos sócios, desde que obedecidas as normas legais.

FACE A ALTERAÇÃO ACIMA, DECIDIRAM OS SÓCIOS CONSOLIDAREM O CONTRATO SOCIAL QUE OS REGE EM SOCIEDADE, O QUE FAZEM MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM:



CLÁUSULA 5ª.) DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital social da sociedade é de R\$11.800.00,00 (onze milhões e oitocentos mil reais), que é dividido em 11.800.000 (onze milhões e oitocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

RENATO FERREIRA MALTA	11.741.000 Quotas	R\$11.741.000,00
CLÁUDIA PIRES LESSA	59.000 Quotas	R\$ 59.000,00
TOTAIS	11.800.000 Quotas	R\$11.800.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, respondendo os mesmos solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª.) DO INÍCIO DE ATIVIDADES, PRAZO E DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades no dia 01 (primeiro) de setembro de 1997 (um mil novecentos e noventa e sete), e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª.) ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE LEGAL

A administração da sociedade é exercida pelo sócio RENATO FERREIRA MALTA, já qualificado, que assinará isoladamente, a ele é delegado plenos poderes para assinar pela sociedade, representá-la judicial e extra judicialmente, perante fornecedores e clientes em geral, autarquias e demais repartições públicas, federais, estaduais e municipais, enfim, em todas as relações sociais junto a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sócia CLÁUDIA PIRES LESSA, já qualificada, responde unicamente pelo DEPARTAMENTO SÓCIO AMBIENTAL, assinando isoladamente por este, estando, vedado, poder de administração dos demais departamentos, funções e atividades da sociedade.

CLÁUSULA 8ª.) RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Responsabilidade Técnica é de competência do engenheiro RENATO FERREIRA MALTA, inscrito no CREA/MG sob nº. 39.948/D, que deve exercer todas as atividades inerentes ao seu cargo, inclusive em ação direta junto a serviço que assim exijam.

CLÁUSULA 9ª.) DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Artigos 1.052, CC/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interdito, mediante concordância dos outros sócios, poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres operados mediante Balanço Patrimonial a ser levantado no ato do evento, e neste caso a liquidação destes créditos será feita em 06 (seis) prestações mensais iguais e sucessivas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos sócios poderão ser creditadas, retiradas a títulos de pró-labore, determinadas de comum acordo entre os mesmos, desde que participem ativamente dos negócios sociais, e cumpram os limites fixados pela legislação do Imposto de Renda, importância essas que serão debitadas a Conta Despesas Administrativas.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios serão impedidos de prestar quaisquer avais e fianças que não sejam de legítimo interesse da sociedade.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/093.829-3	J193086673638	25/02/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
555.440.886-91	CLAUDIA PIRES LESSA
501.291.716-20	RENATO FERREIRA MALTA





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, de nire 3120529856-2 e protocolado sob o número 19/093.829-3 em 26/02/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7208118, em 28/02/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosilene Aparecida da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
501.291.716-20	RENATO FERREIRA MALTA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
501.291.716-20	RENATO FERREIRA MALTA
555.440.886-91	CLAUDIA PIRES LESSA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7208118 em 28/02/2019 da Empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205298562 e protocolo 190938293 - 26/02/2019. Autenticação: 47AD8E8B445940A843A75310D81EAE6CFE6E38CD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/093.829-3 e o código de segurança ZegJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA



LIVRO	FOLHA
709 P	113
TRASLADO	
<p>PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NA FORMA ABAIXO:</p> <p>SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em meu Cartório à Rua dos Guajajaras, 637, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com endereço eletrônico: comercial@vinaec.com.br, com sede na Avenida Perimetral, nº 2521, Bairro Distrito Industrial Vale do Jatobá, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 02.230.611/0001-51; conforme 17ª Alteração Contratual Consolidada devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 6569800, datada de 05/04/2018; neste ato representada por seu sócio, RENATO FERREIRA MALTA, brasileiro, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua dos Canários, nº 1.183, Bairro Morro do Chapéu, Nova Lima, Minas Gerais, ora de passagem por esta Capital, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 39.948/D expedido por CREA/MG, CPF nº 501.291.716-20; partê(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): LINCOLN SILVA ANDRADE, brasileiro, administrador de empresas, casado, residente e domiciliado(s-a) na Alameda dos Flamingos, nº 132, apto. 308, bloco 3, Bairro Cabral, Contagem, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-7.140.795 expedido por SSP/MG, CPF nº 004.750.836-10; PAULO MAURÍCIO PIRES LESSA, brasileiro, administrador de empresas, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua Boa Esperança, nº 446, aptº 601, Bairro Carmo Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 23.501 expedido por CRA/MG, CPF nº 033.679.786-98; ROGÉRIO FERREIRA MALTA, brasileiro, turismólogo, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua Simão Irffi, nº 60, aptº 101, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-2.444.978 expedido por SSP/MG, CPF nº 636.457.346-00; com amplos e gerais poderes pararepresentá-la em conjunto ou isoladamente nos negócios da firma outorgante; podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo</p>	



2º TABELIÃO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
 Tabelião: João Carlos Nunes Junior
 Rua de Brasília, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 e-mail: carnoto@centrojoaquim.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentada, dou fé.
 Belo Horizonte,
 02/05/2019 06:52:29

(Em. R\$ 30) (TJ R\$ 1,45) (ISS R\$ 0,25) Total: R\$ 31,70



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO 709 P FOLHA 114
TRASLADO

R\$ 149,03. Assim o dissera(m) e lhes fiz esta em razão de meu ofício, OBEDECIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, do que dou fé. Eu, Dagmar Ana Delfina, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, Vinícius Antônio de Souza Oliveira, Tabelião a subscrevo e assino. (aa)RENATO FERREIRA MALTA; Vinícius Antônio de Souza Oliveira. Traslada em seguida.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2019

Em Testº. da verdade.

[Assinatura]


Dagmar Ana Delfina
Escrevente Autorizada



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
SERVIÇO DO 10º TABELIONATO DE NOTAS de Belo Horizonte - MG

Selo de Fiscalização: CNH64709
Código de Segurança: 1263.6398.5099.3530
Quantidade de Atos: 2

Emo!.: R\$ 109,47; Taxa de Fiscalização: R\$ 34,40; Total: R\$ 143,87
Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
Tabelião: João Carlos Nunes Junior
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-6600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br



AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte,
02/05/2019 09:32:29

(Emo. R\$5,30); (TfJ R\$1,65); (TSS R\$ 0,25); Total: R\$7,20

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CZU 65763

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1271936463

NOME
 ROGERIO FERREIRA MALTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 M2444978 SSP MG

CPF
 636.457.346-00 DATA NASCIMENTO
 22/11/1966

FILIAÇÃO
 FERNANDO SOARES
 FERREIRA MALTA
 MARIA DA CONCEICAO
 MARTINS MALTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 D

Nº REGISTRO
 03995727607 VALIDADE
 17/12/2020 1ª HABILITAÇÃO
 15/08/1987

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PONTADOR

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO
 18/02/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
 Rafaela Gugliotti
 Diretora DETRAN/MG 89465081156
 MG485095793

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1271936463

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
 Tabelião: João Carlos Nunes Junior
 Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original apresentado, com fe.
 Belo Horizonte,
 14/03/2019 08:02:27

(Em: R\$5,30); (Tf: R\$1,65); (Iss: R\$ 0,25); Total: R\$7,20

CARTÓRIO JAGUARÃO
 Shirley Grazielle
 Silva Ferreira
 Esc. Autorizada

Salas de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 CYT 03225

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.817/2014-8

Natureza: Representação.

Interessada: Cibam Engenharia Eirelli (EPP).

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida por AUFC da Secex/RJ, que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (fls. 5/7):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 3/2014, de 20/5/2014, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Superintendência Estadual em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba, para a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de manutenção predial, em regime de empreitada por preço global (processo administrativo 35418000050201131).

HISTÓRICO

2. A representante alega, em resumo, a cronologia do certame, destacando que foi a segunda colocada, sendo que após a desclassificação da primeira, foi convidada a apresentar sua proposta e demais documentos para a habilitação (peça 1, p. 1). Em seguida informa que após a aceitação da sua proposta e de toda a documentação entregue, foi desclassificada por não atender ao estabelecido no item 11.4.1.1, alíneas “a” e “a.1” do edital, que trata da qualificação econômico-financeira (peça 1, p. 2). Em sequência descreve a cronologia dos procedimentos levados a efeito até a sua inabilitação pelo não atendimento ao item do edital, conforme exposto ao final da peça 1, p. 2 e p. 3.

3. Adiante, à peça 1, p. 3-8, a representante tece argumentos pertinentes às exigências descritas no item 3.1 do edital (credenciamento no Sicaf) e em relação ao previsto no item 11.1.4 (qualificação econômico-financeira).

4. Ao final dos argumentos encaminhados, à peça 1, p. 6-8, em resumo, a representante faz referência ao balanço entregue no Sicaf (peça 2, p. 119-124, datado de 31/12/2012), após destaca que o prazo de validade, de acordo com a IN STN 1.420/2013, expira em 30 de junho de 2014. Segue argumentando acerca do encerramento do exercício social (31/6/2014), motivo pelo qual foi entregue o balanço referente ao exercício de 2012. Informa que a administração aceitou a certidão do Sicaf, mas não aceitou o referido balanço. Ao finalizar alega, em síntese, que foram aceitas demonstrações válidas em 2012 e inválidas em 2013 e que a empresa foi considerada habilitada em licitação anterior, realizada pela gerência de Jundiaí, com a mesma documentação, condição que a torna habilitada para o pregão em tela. Aqui, vale abrir um parêntese, em relação a essa afirmação, para ressaltar que a ocorrência havida certame anterior, não justifica a manutenção da mesma no certame em comento.

5. Finalizando o histórico, vale destacar o conteúdo da decisão do pregoeiro constante à peça 4, p. 38-41. No texto indicado pode-se observar a explicitação do posicionamento do pregoeiro e da empresa vencedora em relação à inabilitação em tela e ao recurso interposto pela representante, inclusive no que concerne a perda do prazo para a apresentação do balanço patrimonial.

6. Por fim a representante requer a suspensão dos atos praticados até a decisão final desta Corte, que seja determinada a apresentação dos documentos referentes ao item 11.1.4.1 e alínea a.1, e que o pregão seja reaberto e a representante seja declarada habilitada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, a empresa possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Diante dos elementos apresentados pelo representante, conclui-se pela ausência dos pressupostos acima mencionados, já que o valor proposto pela licitante vencedora, constante na adjudicação, foi menor que o valor ofertado pela representante (peça 4, p. 35-36), e que a inabilitação efetuada não conflita com a previsão editalícia, nem com a legislação. Restando claro também que não houve óbice à apresentação do balanço patrimonial.

11. Ademais, verifica-se que os fatos narrados não procedem, tendo em vista que a representante não apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2013 no prazo concedido, em atendimento à previsão expressa na alínea "a", do item 11.1.4.1 do edital do pregão (peça 2, p. 83), formatado de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/1993. Em relação à questão vale destacar, por derradeiro, a dinâmica do fato que fundamentou a presente representação, materializada nas mensagens trocadas entre a representante e o pregoeiro (ver ata do pregão, à peça 4, p. 9-13 e 22-28), restando claro que, apesar de toda a argumentação apresentada, não se verificou desrespeito aos princípios que regem a licitação, estabelecidos no art. 3º, da Lei 8.666/1993, por parte do pregoeiro, na condução do referido pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

12. Os documentos constantes das peças 1-3 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

13. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

14. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1999/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.817/2014-8.
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Cibam Engenharia Eirelli (EPP) (CNPJ: 01.211.015/0001-61).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva em Piracicaba).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer desta representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção dessa medida;

- 9.3 considerar a representação improcedente;
- 9.4 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba;
- 9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-28/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral